
URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Junho 2017

Índice

1. Contencioso Civil e Penal
 - Código da Insolvência e Reestruturação de Empresas – Alteração
2. Civil e Comercial
 - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – Publicação de *Guidelines* pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29
 - Penhor Mercantil - Pacto Marciano
 - Deliberações Abusivas - Aumento da Remuneração de Administradores
 - Liquidação de Sociedades - Créditos Detidos pelos Sócios sobre a Sociedade para Efeitos do Artigo 163.º do CSC
3. Financeiro
 - Registo junto da ASF das Pessoas com Funções de Direção, Fiscalização ou Funções-Chave e do Atuário Responsável
 - Transposição da Diretiva do Crédito Hipotecário
 - Criação de Medidas de Dinamização do Mercado de Capitais
 - Legislação Europeia - Mercados de Instrumentos Financeiros
4. Laboral e Social
 - Incentivos à Contratação de Jovens à Procura do Primeiro Emprego e de Desempregados de Longa e Muito Longa Duração
 - Transferência de Empresa – Manutenção dos Direitos dos Trabalhadores – Processo de Insolvência com *Pre-Pack*
5. Transportes, Marítimo e Logística
 - Certificação de Equipamentos Marítimos
 - Crescimento do Registo Internacional de Navios da Madeira (“MAR”)
6. Fiscal
 - IVA - *Tax free* - Sistema Eletrónico de Comunicação dos Dados dos Viajantes e das Respetivas Aquisições
 - Assimetrias Híbridas com Países Terceiros
 - Declaração de Operações Transfronteiras (Modelo 38)
 - Convenção entre Portugal e San Marino para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento

7. Concorrência

- Portal de Denúncias *Online*
- Aquisição da *Actelion* pela *Johnson & Johnson* – Aprovação com Compromissos pela CE
- *Valeo*, *Automotive Lighting* e *Hella* Sancionadas pela CE por Participação em Cartel
- *Google* Sancionada pela CE por Alegado Abuso de Posição Dominante

8. Imobiliário

- Regime de Proteção de Estabelecimentos e Entidades de Interesse Público
- Alterações ao Regime do Arrendamento
- Programa Simplex+ 2016: Empreendimentos Turísticos

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS – ALTERAÇÃO

Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho (DR 125, SÉRIE I, de 30 de junho de 2017)

O Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, introduziu alterações muito relevantes no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (“CIRE”).

Destacam-se, em primeiro lugar, as alterações referentes ao Processo Especial de Revitalização (“PER”) cujo âmbito de aplicação ficou expressamente circunscrito às empresas. As pessoas singulares passaram a ter ao seu dispor um novo Processo Especial para Acordo de Pagamento (regulado nos artigos 222.º-A a 222.º-I do CIRE).

Os requisitos para apresentação a PER tornaram-se substancialmente mais exigentes. Doravante, para dar início ao PER, é necessário uma declaração assinada por credores que representem pelo menos 10% dos créditos não-subordinados no sentido de que pretendem encetar negociações com vista à revitalização da empresa. Além disso, o requerimento inicial do PER tem, agora, de ser acompanhado por dois documentos: (i) uma declaração, subscrita por Revisor Oficial de Contas ou Técnico Oficial de Contas, a atestar que a empresa não se encontra em situação de insolvência atual e (ii) uma proposta de plano de recuperação (ainda que sujeita a posteriores alterações por força das negociações com os credores).

A fase de aprovação do plano de recuperação também sofreu alterações muito significativas. A empresa tem até ao último dia do prazo das negociações para depositar no processo a versão preliminar do plano de recuperação. A partir desse momento, os credores dispõem de cinco dias para alegar o que tiverem por conveniente (nomeadamente, razões para a não homologação do plano). Findo esse prazo, a empresa pode introduzir alterações no plano. A versão final do plano está sujeita a publicação no portal *Citius*. Após a publicação, os credores dispõem de 10 dias para votar por escrito.

A nova lei clarifica que o devedor não pode recorrer ao PER durante dois anos caso o plano de recuperação não seja homologado pelo juiz.

Relativamente à fase de cumprimento do plano, remete-se agora expressamente para as regras aplicáveis ao plano de insolvência, o que significa que as moratórias e os perdões de dívida previstos no plano de recuperação ficam sem efeito se o devedor incumprir os pagamentos nele previstos e não pagar os valores em dívida e respetivos juros de mora no prazo de 15 dias após ter sido interpelado para o efeito.

Posto isto, relativamente ao processo de insolvência, existem três alterações que merecem destaque.

A primeira prende-se com a influência do devedor e/ou dos credores na escolha do administrador de insolvência. Doravante, o tribunal pode ter em conta as sugestões do devedor e/ou dos credores nos casos em que a insolvência diga respeito a uma empresa em atividade e nos casos em que o processo envolva grande complexidade.

A segunda inovação consiste na publicação *online* da lista dos bens que compõem a massa insolvente, tornando esta informação acessível a todos interessados.

Finalmente, a terceira inovação reporta-se à venda dos bens em insolvência, a qual passa a ser realizada através de leilão eletrónico. Apenas em situações devidamente justificadas poderá o administrador da insolvência proceder à venda de bens do insolvente por outro meio (proposta por carta fechada, negociação particular, etc.).

Estas alterações entraram em vigor no passado dia 1 de julho de 2017 e aplicar-se-ão de imediato, inclusive a processos pendentes, salvo exceções pontuais e legalmente previstas.

2. Civil e Comercial

REGULAMENTO GERAL SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS – PUBLICAÇÃO DE *GUIDELINES* PELO GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29

No seguimento da aprovação pelo Parlamento Europeu, a 14 de abril de 2016, do texto definitivo do novo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (o “Regulamento”), que vem substituir a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, atualmente em vigor e que será diretamente aplicável em todos os Estados Membros a partir de 25 de maio de 2018, o Grupo de Trabalho do Artigo 29 adotou, no dia 8 de junho de 2017, a Opinião 2/2017 sobre o tratamento de dados no âmbito laboral (a “Opinião”).

A Opinião vem complementar duas outras publicações do Grupo de Trabalho do Artigo 29 emitidas, respetivamente, em 2001 e 2002 sobre os tratamentos de dados pessoais no contexto laboral e sobre a monitorização das comunicações eletrónicas no local de trabalho, tendo em conta que as novas tecnologias permitem uma monitorização mais sistemática dos dados pessoais dos trabalhadores, criando desafios à privacidade e à proteção dos dados.

Esta Opinião faz uma nova avaliação do equilíbrio entre os interesses legítimos dos empregadores e as expectativas razoáveis de privacidade dos trabalhadores, destacando os riscos que surgem no

âmbito das novas tecnologias e fazendo um juízo de proporcionalidade num conjunto de cenários devidamente identificados. Por outro lado, a Opinião pretende também chamar a atenção para as obrigações adicionais que impendem sobre os empregadores no âmbito do Regulamento, designadamente no que diz respeito às avaliações de impacto e à aplicação dos princípios da proteção de dados desde a conceção e por defeito.

A Opinião identifica nove diferentes cenários de tratamentos de dados pessoais no contexto laboral onde as novas tecnologias têm, ou podem ter, o potencial de originar elevados riscos para a privacidade dos trabalhadores. Estes incluem tratamentos de dados pessoais resultantes: (i) do processo de recrutamento, (2) de processos de verificação de risco (*in-employment screening*), (3) da monitorização da utilização das tecnologias de informação no local de trabalho, (4) da monitorização da utilização das tecnologias de informação fora do local de trabalho, (5) do controlo de horário e acesso, (6) de sistemas de videovigilância, (7) do controlo de veículos utilizados pelos trabalhadores, (8) da divulgação de dados dos trabalhadores a entidades terceiras, e (9) de transferências internacionais de dados.

As principais conclusões que merecem destaque são as seguintes:

- (i) Para a maior parte dos tratamentos de dados no contexto laboral, o consentimento não pode ser o fundamento de legitimidade, devido ao desequilíbrio de poder entre empregadores e trabalhadores. Os fundamentos de legitimidades válidos neste contexto podem ser a execução do contrato de trabalho ou o tratamento de dados para cumprir com obrigações legais.
- (ii) Para poder tratar dados pessoais dos trabalhadores com base no interesse legítimo, deve considerar-se que o tratamento é estritamente necessário para uma finalidade legítima e proporcional à necessidade do negócio. Deve realizar-se um teste de proporcionalidade antes da implementação de qualquer ferramenta de monitorização.
- (iii) No contexto do recrutamento, os empregadores podem recolher dados pessoais dos candidatos a emprego apenas na estrita medida em que tal recolha seja necessária e relevante para o desempenho das funções. Os empregadores também devem ser capazes de justificar o seu interesse legítimo quando consultam os perfis dos candidatos nas redes sociais, levando em linha de conta se esses perfis estão relacionados com a atividade profissional ou apenas com finalidades privadas.
- (iv) Os trabalhadores devem ser informados sobre a existência de qualquer monitorização e as suas respetivas finalidades. As políticas relacionadas com a monitorização no local de trabalho devem ser claras e facilmente acessíveis.
- (v) O tratamento de dados pessoais no contexto laboral deve ser proporcional aos riscos que o empregador enfrenta. Por exemplo, se for possível bloquear *sítes*, em vez de monitorizar permanentemente todas as comunicações, deve dar-se preferência ao bloqueio.

(vi) No que diz respeito às políticas de *Bring Your Own Device*, os empregadores devem implementar medidas para evitar a monitorização permanente do dispositivo, na medida em que o tratamento de dados nesse contexto pode ser ilegal caso seja possível captar dados relacionados com a vida privada familiar do trabalhador.

(vii) O empregador deve informar os trabalhadores sobre a utilização de GPS nos veículos, que recolhe dados sobre o veículo e sobre o trabalhador que utiliza o veículo (por exemplo, localização de GPS e comportamento de condução) e oferecer uma possibilidade *opt-out* (por exemplo, possibilidade de desligar temporariamente a localização), quando o uso do veículo pra fins privados é permitido. Para além disso, os mecanismos de recolha de informação para prevenir acidentes não devem ser utilizados para monitorizar o desempenho do trabalhador.

(viii) Os empregadores devem levar em consideração o princípio da minimização de dados ao decidir sobre a implementação de novas tecnologias. As informações devem ser armazenadas pelo tempo mínimo necessário e apagadas quando deixarem de ser necessárias, sendo que o empregador deve ter um prazo de retenção especificamente estipulado.

(ix) A utilização de soluções *cloud* resultará, na maior parte dos casos, em transferências internacionais de dados dos trabalhadores. Todas as transferências para países terceiros podem ocorrer apenas quando é assegurado um nível de proteção adequado e os dados partilhados fora do EEE e acedidos por outras entidades dentro da organização devem permanecer limitados ao mínimo necessário para as finalidades previstas.

PENHOR MERCANTIL - PACTO MARCIANO

Decreto-Lei n.º 75/2017, de 26 de junho (DR 121, Série I, de 26 de junho de 2017)

No âmbito do Programa Capitalizar, e visando o reforço do investimento empresarial, foi publicado o Decreto-Lei n.º 75/2017, de 26 de junho, que vem permitir que se possa estabelecer, no contrato de penhor para garantia de obrigação comercial em que o devedor seja comerciante, que o credor, em caso de incumprimento do devedor, possa fazer sua a coisa ou direito sobre o qual incide o penhor, consagrando-se assim a figura do pacto marciano no penhor mercantil.

Para o efeito, este Decreto-Lei estabelece que as partes podem convencionar que o credor pignoratício, face a um incumprimento do devedor, se possa apropriar da coisa ou direito empenhado, pelo valor que resulte de avaliação realizada após o vencimento da obrigação, devendo o modo e os critérios dessa avaliação ser estabelecidos no contrato. Por outro lado, o contrato de penhor que contenha esta convenção tem de ser celebrado por escrito e conter o reconhecimento presencial das assinaturas das partes. Em qualquer caso, a apropriação da coisa ou direito só pode ser convencionada se sobre essa coisa ou direito não incidir penhor de grau superior.

O credor que se aproprie da coisa ou direito dado em penhor terá, no entanto, de restituir ao devedor a diferença entre o valor da coisa ou direito e o montante da obrigação garantida.

Esta regra não prejudica a possibilidade de as partes convencionarem que a coisa ou direito empenhado será adjudicado ao credor pelo valor determinado por tribunal, nos termos do artigo 675.º do CC, ou de convencionarem a sua venda extra processual.

Este diploma entrou em vigor no dia 1 de julho de 2017.

DELIBERAÇÕES ABUSIVAS - AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES

Acórdão de 16 de maio de 2017 (Processo n.º 1919/15.0T8OAZ.P1) – TRP

No presente acórdão, o TRP foi chamado a pronunciar-se sobre a validade das deliberações da assembleia geral de uma sociedade anónima de nomeação dos acionistas maioritários como administradores e de fixação da remuneração dos mesmos num montante correspondente a mais do dobro do anteriormente auferido pelos administradores da sociedade.

O autor, acionista minoritário da sociedade, fora administrador da mesma nas últimas décadas, não tendo sido renomeado.

A sociedade ré alegou em sua defesa que se encontravam preenchidos os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 399.º do CSC, em particular, que se encontrava numa situação de saúde financeira, tendo capacidade para suportar o aumento das referidas remunerações, argumento que convenceu o tribunal de primeira instância, tendo a sociedade sido absolvida do pedido.

No entanto, em segunda instância, o TRP, muito embora não pondo em causa o respeito da deliberação pelo referido n.º 1 do artigo 399.º do CSC, entendeu que a mesma constituía uma deliberação abusiva, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do CSC, na medida em que lhe subjazia a intenção dos acionistas maioritários de melhorar os seus proveitos e de prejudicar a situação do autor.

Segundo o tribunal, não existia nenhuma razão que justificasse o aumento da remuneração dos administradores, sendo que a referida deliberação atribuía vantagens especiais excessivas aos acionistas administradores da sociedade, prejudicando o autor, acionista minoritário, que além de ter deixado de fazer parte do órgão de administração e de auferir a correspondente remuneração, viu diminuído o valor da sua participação social e dos lucros a que teria direito.

Entendeu, assim, o tribunal que a deliberação de aumento de remuneração dos administradores era abusiva, sendo, consequentemente, anulável.

LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES - CRÉDITOS DETIDOS PELOS SÓCIOS SOBRE A SOCIEDADE PARA EFEITOS DO ARTIGO 163.º DO CSC

Acórdão de 14 de junho de 2017 (Processo n.º 51920/13.0YIPRT.P1) - TRP

Neste acórdão, o tribunal foi chamado a pronunciar-se sobre um pedido de condenação dos antigos sócios de uma sociedade dissolvida e liquidada no pagamento de uma quantia devida em virtude de um contrato para a realização de trabalhos de construção civil celebrado com essa sociedade.

Na ação, o autor alegou que os sócios teriam recebido, em sede de liquidação da sociedade, quantias superiores à quantia que lhe era devida pela sociedade, sendo por isso responsáveis pelo pagamento dessa quantia: (i) por um lado, ao abrigo do artigo 158.º do CSC, na medida em que eram liquidatários e haviam declarado falsamente estarem satisfeitos todos os direitos de credores e (ii) por outro, ao abrigo do artigo 163.º do CSC, devendo responder pelo passivo social não satisfeito, até ao montante por si recebido na partilha.

Os antigos sócios da sociedade alegaram que eram também credores da sociedade e que, nessa medida, as quantias recebidas na liquidação da sociedade haviam sido recebidas por conta de satisfação dos seus créditos, não tendo recebido qualquer excedente social que pudesse gerar a sua responsabilidade nos termos do n.º 1 do artigo 163.º do CSC.

Não vingou, no entanto, este entendimento, uma vez que, segundo o TRP, os sócios estariam a privilegiar certos credores (eles próprios) em detrimento de outros, não existindo qualquer fundamento legal para que o pudessem fazer. Segundo o tribunal, não podem os sócios, por via da liquidação de uma sociedade que não tem ativo suficiente para satisfazer todos os seus credores (encontrando-se, assim, em situação de insolvência), obter o que não poderiam se tivessem cumprido a obrigação legal de apresentar a sociedade à insolvência.

Uma vez que os créditos dos sócios são qualificados como créditos subordinados no processo de insolvência, nos termos dos artigos 48.º e 49.º, n.º 2, do CIRE, o tribunal concluiu que estes não podem ter relevância para efeitos do artigo 163.º do CSC. Assim, as quantias que os sócios receberem em resultado da liquidação da sociedade deverão ser tidas como excedente recebido em virtude da partilha e não como satisfação dos créditos que detinham sobre a sociedade.

O TRP esclareceu ainda os requisitos para a aplicação do artigo 158.º do CSC: (i) a qualidade de liquidatário; (ii) a apresentação pelo liquidatário, à assembleia, de documentos onde não conste a indicação do crédito por satisfazer; (iii) a falsidade da indicação de que o crédito está satisfeito; (iv) a culpa do liquidatário na elaboração do documento com esse conteúdo; (v) a existência de partilha de bens sociais na liquidação; (vi) o nexo de causalidade entre essa situação e a insatisfação do crédito; e (vii) a existência de danos.

O tribunal veio, contudo, a declarar a ação improcedente, uma vez que o autor não logrou demonstrar a titularidade do crédito sobre a sociedade.

3. Financeiro

REGISTO JUNTO DA ASF DAS PESSOAS COM FUNÇÕES DE DIREÇÃO, FISCALIZAÇÃO OU FUNÇÕES CHAVE E DO ATUÁRIO RESPONSÁVEL

Norma Regulamentar n.º 3/2017-R da ASF, de 18 de maio (DR 117, Série II, Parte E, de 20 de junho de 2017)

A Norma Regulamentar n.º 3/2017-R da ASF, de 18 de maio (“Norma Regulamentar 3/2017 R”), vem estabelecer os procedimentos de registo, junto da ASF, das pessoas que dirigem efetivamente, fiscalizam ou são responsáveis por funções-chave nas empresas de seguros e de resseguros, bem como no atuário responsável das referidas empresas, desta forma revogando a Norma Regulamentar n.º 16/2010 R da ASF, de 11 de novembro.

Nos termos do RJASR, as empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal, tal como outras entidades sujeitas à supervisão da ASF, devem solicitar junto da ASF o registo (i) dos membros do órgão de administração e das demais pessoas que dirigem efetivamente a empresa, (ii) dos membros do órgão de fiscalização e do revisor oficial de contas responsável pela emissão da certificação legal de contas, (iii) dos diretores de topo e dos responsáveis por funções-chave da empresa, e (iv) do atuário responsável.

Neste sentido, a Norma Regulamentar 3/2017-R vem estabelecer os procedimentos de registo a efetuar junto da ASF, regulamentando os elementos do requerimento de registo, o exercício transitório das funções antes do registo e o procedimento subjacente à recondução de membros e à acumulação de cargos ou funções. Estabelece, também, a obrigatoriedade de renovação periódica da informação constante do questionário enviado à ASF para efeitos de registo.

A Norma Regulamentar 3/2017 R entrou em vigor no dia 21 de junho de 2017.

TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO

Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho (DR 120, Série I, de 23 de junho de 2017)

O Decreto-Lei n.º 74 A/2017, de 23 de junho (“DL 74A/2017”), procede à transposição parcial para a ordem jurídica interna da Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de

fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, promovendo a alteração e revogação de vários diplomas nacionais.

O DL 74A/2017 vem assim implementar um conjunto de regras quanto à concessão de crédito bancário a particulares garantido por hipoteca ou outros direitos sobre imóveis, redesenhando o regime em vigor no sentido de uma maior proteção dos mutuários. Entre as novidades veiculadas pelo DL 74A/2017, relevam o reforço das normas referentes à avaliação da solvabilidade dos consumidores e da sua capacidade para o cumprimento das obrigações assumidas por via do empréstimo, bem como a criação de uma Ficha de Informação Normalizada Europeia. Merecem também destaque a criação de deveres reforçados de informação para os mutuantes e a exigência de uma maior transparência na concessão dos empréstimos, sendo acentuada a responsabilização dos bancos neste contexto, em particular face ao novo regime sancionatório previsto pelo DL 74A/2017.

O DL 74A/2017 entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

CRIAÇÃO DE MEDIDAS DE DINAMIZAÇÃO DO MERCADO DE CAPITAIS

Decreto-Lei n.º 77/2017, de 30 de junho (DR 125, Série I, de 30 de junho de 2017)

O Decreto-Lei n.º 77/2017, de 30 de junho (“DL 77/2017”), veio, no âmbito do Programa Capitalizar, criar as sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia (“SIMFE”), alterar o regime legal do papel comercial e introduzir uma nova norma no CVM.

Procurando dinamizar o mercado de capitais e reduzir a dependência do crédito bancário por parte das pequenas e médias empresas, o DL 77/2017 vem criar novos organismos de investimento coletivo sob a forma societária de capital fixo denominados SIMFE (alterando o RGOIC em conformidade). As SIMFE, constituídas sob a forma de sociedades anónimas com um capital social mínimo de € 125.000,00 e com uma duração de pelo menos 10 anos, devem ter a sua sede e administração efetiva em Portugal, devendo as suas ações estar admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal no prazo máximo de um ano após a sua constituição, competindo à CMVM a supervisão e regulamentação da sua atividade.

O DL 77/2017 estabelece também regras próprias para as SIMFE no que respeita (i) à sua constituição e obrigação de registo prévio, (ii) às empresas elegíveis para investimento, operações proibidas e limites de investimento, (iii) à composição do seu património e dever de informação sobre os ativos sob gestão, (iv) à sua administração e fiscalização e (v) à política de distribuição de resultados.

No plano da alteração ao regime do papel comercial, destaca-se o aumento do prazo máximo de maturidade destes valores mobiliários para 397 dias, a obrigação de elaboração de um parecer

relativamente à verificação da informação contida na nota informativa quando estes não estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado e, ainda, a criação dos “certificados de dívida de curto prazo” (papel comercial que respeite cumulativamente determinados requisitos elencados na lei).

Finalmente, é introduzido um novo n.º 3 ao artigo 21.º do CVM, passando a prever-se que “as relações de domínio existentes entre a mesma pessoa singular ou coletiva e mais do que uma sociedade são consideradas isoladamente”.

O DL 77/2017 entrou em vigor no dia 1 de julho de 2017.

LEGISLAÇÃO EUROPEIA - MERCADOS DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS

No mês de junho foram aprovados vários regulamentos de execução, com vista ao estabelecimento de normas técnicas de execução em diversas matérias do mercado de instrumentos financeiros. Essas matérias incidem, nomeadamente, sobre: (i) a cooperação e troca de informação entre autoridades competentes (Regulamento de Execução 2017/980 da Comissão, de 7 de junho, e Regulamento de Execução 2017/981 da Comissão, de 7 de junho); (ii) acordos de cooperação respeitantes a plataforma de negociação (Regulamento de Execução 2017/988 da Comissão, de 6 de junho); (iii) comunicações e publicação da suspensão e exclusão de instrumentos financeiros (Regulamento de Execução 2017/1005 da Comissão, de 15 de junho); (iv) informações a notificar pelas empresas de investimento, operadores de mercado e instituições de crédito (Regulamento Delegado 2017/1018 da Comissão, de 29 de junho); (v) formato dos relatórios de posição a apresentar pelas empresas de investimento e operadores de mercado (Regulamento de Execução 2017/1093 da Comissão, de 20 de junho); (vi) prestadores de serviços de comunicação de dados e notificações conexas (Regulamento de Execução 2017/1110 da Comissão, de 22 de junho); (vii) apresentação de informações sobre sanções e medidas em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio (Regulamento de Execução 2017/1111 da Comissão, de 22 de junho).

Foi também publicado o Regulamento Delegado 2017/979 da Comissão, de 2 de março, que veio introduzir aditamentos no Regulamento 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, no que respeita à lista de entidades isentas.

Por último, procedeu-se à retificação do Regulamento Delegado 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio, e à retificação da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio.

4. Laboral e Social

INCENTIVOS À CONTRATAÇÃO DE JOVENS À PROCURA DO PRIMEIRO EMPREGO E DE DESEMPREGADOS DE LONGA E MUITO LONGA DURAÇÃO

Decreto-lei n.º 72/2017, de 21 de junho (DR 118, SÉRIE I, de 21 de junho de 2017)

O Decreto-Lei n.º 72/2012, de 21 de junho, regula a atribuição de incentivos à contratação de jovens à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa duração e de muito longa duração.

Este diploma estabelece o incentivo à contratação sem termo (i) de jovens à procura do primeiro emprego, sendo como tal consideradas as pessoas com idade até aos 30 anos, inclusive, que nunca tenham prestado a atividade ao abrigo de contrato de trabalho sem termo, pela redução temporária de 50% da taxa contributiva da responsabilidade da entidade empregadora, durante um período de cinco anos; (ii) de desempregados de longa duração, sendo como tal consideradas as pessoas que se encontrem inscritas no Instituto de Emprego e Formação Profissional (“IEFP”) há 12 meses ou mais, pela redução temporária de 50% da taxa contributiva da responsabilidade da entidade empregadora, durante um período de três anos; e (iii) de desempregados de muito longa duração, sendo como tal consideradas as pessoas com 45 anos ou mais e que encontrem inscritas no IEFP há 25 meses ou mais, pela isenção temporária da taxa contributiva da responsabilidade da entidade empregadora, durante um período de três anos.

Para efeitos dos números (ii) e (iii) *supra*, a qualificação como desempregado de longa duração ou de muito longa duração não fica prejudicada pela celebração de contratos de trabalho a termo ou pelo exercício de trabalho independente, por período inferior a seis meses, cuja duração conjunta não ultrapasse os 12 meses.

A atribuição dos benefícios acima mencionados encontra-se dependente de o empregador registar, no mês do requerimento, um número total de trabalhadores superior à média dos trabalhadores registados nos 12 meses imediatamente anteriores.

A atribuição de incentivos pode ser cumulada com outros apoios à contratação.

Por fim, é de salientar que as entidades empregadoras que venham a contratar por tempo indeterminado os trabalhadores a elas já vinculados por contrato a termo, ou cujos contratos a termo se convertam em contratos sem termo, podem beneficiar dos incentivos previstos no diploma.

TRANSFERÊNCIA DE EMPRESA – MANUTENÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES – PROCESSO DE INSOLVÊNCIA COM *PRE-PACK*

Acórdão do TJUE (Terceira Secção) de 22 de junho de 2017

No âmbito do presente pedido de decisão prejudicial, o TJUE foi chamado a pronunciar-se sobre as questões suscitadas pelo Tribunal dos Países Baixos Centrais relativamente à conformidade e aplicação da Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001 (“Diretiva”), no âmbito de um processo *pre-pack*, *i.e.*, uma operação sobre os ativos preparada antes da declaração de insolvência com a colaboração do administrador da insolvência indigitado, designado por um tribunal, e executada por este imediatamente após aquela declaração.

O caso concreto referia-se à *Estro Groep BV*, a maior empresa de infantários nos Países Baixos até à sua insolvência, em 2013. Foi na iminência da insolvência que a *Estro Groep BV* elaborou um plano que previa a reativação de parte dos seus centros na sequência de um *pre-pack*. O comprador, a *H.I.G. Capital*, sociedade do mesmo grupo do seu acionista principal, constituiu a *Smallsteps*, sociedade destinada especificamente a reativar os infantários da *Estro Groep BV*.

No dia em que foi declarada a insolvência da *Estro Groep BV*, foi assinado entre o administrador da insolvência e a *Smallsteps* o processo de *pre-pack*, nos termos do qual aquela última compraria cerca de 250 dos 380 estabelecimentos e se comprometeu a oferecer emprego a perto de 2600 dos cerca de 3600 trabalhadores da *Estro Groep BV*.

Na sequência da declaração de insolvência, o administrador de insolvência despediu todos os trabalhadores da *Estro Groep BV*. Por sua vez, conforme acordado, a *Smallsteps* apresentou propostas de contrato de trabalho a perto de 2600 trabalhadores anteriormente contratados pela *Estro Groep BV*, enquanto mais de mil acabaram por ser despedidos.

A *Federatie Nederlandse Vakvereniging*, uma associação sindical holandesa, e quatro trabalhadores dos centros adquiridos pela *Smallsteps* que não receberam propostas de novos contratos de trabalho, vieram então pedir que fosse declarada a aplicação da Diretiva 2001/23 ao *pre-pack* celebrado entre a *Estro Groep BV* e a *Smallsteps* e que, em consequência, se considerasse que aqueles deveriam ser trabalhadoras de pleno direito da *Smallsteps*.

O Tribunal dos Países Baixos Centrais decidiu então suspender a instância e submeter ao TJUE um pedido de decisão prejudicial.

Em suma, o referido pedido visava saber se (i) a Diretiva, e designadamente o seu artigo 5.º, n.º 1, deve ser interpretada no sentido de que a proteção dos trabalhadores garantida pelos artigos 3.º e 4.º daquela se mantém numa situação em que a transferência de empresa ocorre na sequência de uma declaração de insolvência no contexto de um *pre pack*, preparado anteriormente a essa declaração de

insolvência e executado logo a seguir a esta que tinha por objetivo a continuidade das atividades dessa empresa por um terceiro, e (ii) se é pertinente, a este respeito, que o objetivo prosseguido pela operação de *pre pack* vise tanto a prossecução das atividades da empresa em causa como a maximização do produto da cessão para o conjunto dos credores dessa empresa.

O artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva dispõe que “Os direitos e obrigações do cedente emergentes de um contrato de trabalho ou de uma relação de trabalho existentes à data da transferência são, por esse facto, transferidos para o cessionário”. Por seu lado, o artigo 4.º, n.º 1, protege os trabalhadores de despedimentos realizados pelo cedente ou pelo cessionário unicamente com base na referida transferência. O artigo 5.º, n.º 1, por sua vez, permite derrogar as proteções anteriores mediante a verificação de dois requisitos, a saber: (i) o cedente deve ser objeto de um processo de falência ou de um processo análogo por insolvência; e (ii) esse processo deve ser promovido para efeito de liquidação do património do cedente e estar sob o controlo de uma entidade oficial competente.

O TJUE começou por referir que o primeiro requisito para a aplicação do artigo 5.º da Diretiva não se pode estender, tendo em conta a exigência de interpretação estrita, a uma operação que prepara a insolvência, mas que não conduz à mesma. No entanto, acabou por entender que, no caso em apreço, a operação de *pre pack* em causa, muito embora preparada antes da declaração de insolvência, foi executada posteriormente a esta última, pelo que, ao implicar na realidade a insolvência, deve ser, como tal, suscetível de ser abrangida pelo conceito de «processo de falência».

Quanto ao segundo requisito, o TJUE entendeu que o seu preenchimento não se verifica estando em causa um processo que visa a continuidade da atividade da empresa.

Em conclusão, o TJUE considerou, sem prejuízo de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, não ser de aplicar o disposto no artigo 5.º da Diretiva a uma operação de *pre-pack* como a que está em causa no processo principal por não se verificarem os requisitos previstos na norma, não se podendo admitir a derrogação do regime de proteção previsto nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva.

5. Transportes, Marítimo e Logística

CERTIFICAÇÃO EQUIPAMENTOS MARÍTIMOS

Decreto-Lei n.º 63/2017, de 9 de junho (DR 112, SÉRIE I, de 9 de junho de 2017)

O Decreto-Lei n.º 63/2017, de 9 de junho (“DL 63/2017”) transpõe para o ordenamento jurídico nacional da Diretiva n.º 2014/90/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014,

relativa a equipamentos marítimos e que revoga a Diretiva 96/98/CE do Conselho. Para o efeito, o DL 63/2017 promulga os objetivos de melhorar a segurança no mar, prevenir a poluição do meio marinho através da aplicação uniforme dos instrumentos internacionais relevantes relativos aos equipamentos marítimos e, ao mesmo tempo, garantir a livre circulação desses equipamentos no território nacional, bem como da sua livre circulação na UE.

Neste contexto, o DL 63/2017 estabelece um conjunto de normas a aplicar aos equipamentos marítimos que venham a ser fabricados ou comercializados no território nacional ou instalados a bordo de embarcações nacionais. O DL 63/2017 aplica-se assim aos equipamentos marítimos instalados ou a instalar em embarcações que arvore a bandeira nacional, cuja homologação pela administração do Estado de bandeira é exigida pelos instrumentos internacionais (independentemente de a embarcação se encontrar ou não em território nacional no momento da instalação dos equipamentos a bordo). Entre outras matérias, o DL 63/2017 regula a marcação dos equipamentos marítimos, as obrigações dos operadores económicos, a avaliação da conformidade e notificação dos organismos de avaliação da conformidade, a fiscalização de mercado da UE, controlo dos produtos e disposições de salvaguarda, bem como o regime contraordenacional.

O DL 63/2017 entrou em vigor a 10 de junho de 2017.

CRESCIMENTO DO REGISTO INTERNACIONAL DE NAVIOS DA MADEIRA (“MAR”)

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 12/2017/M, de 1 de junho (DR 106, SÉRIE I, de 1 de junho de 2017)

Através da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 12/2017/M, de 1 de junho (“Resolução 12/2017/M”), a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira assinala o crescimento ímpar que o MAR tem conhecido nos últimos três anos, em comparação com outros registos de navios da UE. Por outro lado, recomenda ao Governo da República o emprego de meios no sentido de resolver constrangimentos que, de acordo com a Resolução 12/2017/M, impedem o adicional crescimento do registo internacional de navios da Madeira. Tais constrangimentos referem-se à emissão de documentos por parte da Direção Geral de Recursos Naturais e Segurança e Serviços Marítimos (“DGRM”), sede em que a Resolução 12/2017/M sugere certificação eletrónica; (ii) à indefinição no relacionamento entre a DGRM e a Comissão Técnica do MAR; e (iii) a ausência de legislação que permita a proteção de tripulantes com guardas armados, especialmente em zonas de pirataria.

6. Fiscal

IVA - TAX FREE - SISTEMA ELETRÓNICO DE COMUNICAÇÃO DOS DADOS DOS VIAJANTES E DAS RESPECTIVAS AQUISIÇÕES

Portaria n.º 185/2017, de 1 de junho (DR 106, Série I, de 1 de junho de 2017)

A Portaria em apreço procede à regulamentação do Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro, o qual estabeleceu um sistema eletrónico de comunicação, em tempo real, dos dados dos viajantes que adquiram bens em Portugal e das respetivas aquisições, com vista a agilizar o procedimento de verificação dos pressupostos da isenção do IVA aplicável nas transmissões de bens, para fins privados, feitas a adquirentes, cujo domicílio ou residência habitual não se situe no território da UE, que, até ao fim do terceiro mês seguinte, os transportem na sua bagagem pessoal para fora da UE.

ASSIMETRIAS HÍBRIDAS COM PAÍSES TERCEIROS

Diretiva 2017/952 do Conselho, de 29 de maio de 2017 (JOUE L 144/2017, de 7 de junho)

A presente Diretiva vem alterar a Diretiva 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho, que aprovou o “pacote anti elisão fiscal” na sequência das conclusões da OCDE sobre o *Base Erosion and Profit Shifting* («BEPS»), no que respeita às assimetrias híbridas com países terceiros.

Atendendo a que a Diretiva 2016/1164 abrangia exclusivamente assimetrias híbridas entre os sistemas de tributação dos Estados Membros, a presente Diretiva vem regular também as situações de assimetrias híbridas - que resultem de duplas deduções, de conflitos na qualificação de instrumentos financeiros, pagamentos e entidades, ou da imputação de pagamentos -, que envolvam países terceiros de modo a “estabelecer regras que neutralizem as assimetrias híbridas de uma forma tão abrangente quanto possível”.

DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES TRANSFRONTEIRAS (MODELO 38)

Portaria n.º 191/2017, de 16 de junho (DR 115, Série I, de 16 de junho de 2017)

A Portaria em apreço aprovou um novo modelo de Declaração de Operações Transfronteiras (Modelo 38), na qual são incluídos dois novos campos relativos ao número total e ao valor total dos registos e clarifica que devem ser reportadas “*não apenas as transferências individuais superiores a 12.500 euros mas também as operações fracionadas que no seu conjunto excedam aquele montante*” que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.

O novo Modelo de Declaração Modelo 38 será utilizado para comunicação de operações relativas a transferências e envios de fundos efetuados a partir de 1 de janeiro de 2016 e anos seguintes

CONVENÇÃO ENTRE PORTUGAL E SAN MARINO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO

Aviso n.º 61/2017, de 27 de junho (DR 122, Série I, 27 de junho de 2017)

O presente diploma torna público o cumprimento das formalidades constitucionais de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República de San Marino para evitar a dupla tributação e evitar a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, assinada em San Marino, em 18 de novembro de 2010.

A referida Convenção entrou em vigor em 3 de dezembro de 2015.

7. Concorrência

PORTAL DE DENÚNCIAS ONLINE

Comunicado da AdC n.º 8/2017, de 5 de junho de 2017

A AdC passou a disponibilizar um Portal de Denúncias *online* no seu *website*, de forma a facilitar a denúncia de ilícitos de concorrência, garantindo o anonimato dos denunciantes.

Para além de conter informação relativa aos tipos de condutas ilícitas à luz da Lei da Concorrência, bem como quanto ao Programa de Clemência da AdC, este portal contém também informação relativa a situações de conluio na contratação pública – nomeadamente um guia de boas práticas da AdC e uma *checklist* para a deteção de indícios de conluio.

Por último, o portal contém ainda um mecanismo que permite encaminhar o denunciante para a entidade competente, caso a prática denunciada não seja da competência da AdC.

AQUISIÇÃO DA ACTELION PELA JOHNSON & JOHNSON – APROVAÇÃO COM COMPROMISSOS PELA CE

Nota de Imprensa da CE de 9 de junho de 2017

A operação de concentração apreciada pela CE correspondia à aquisição da *Actelion*, uma empresa farmacêutica suíça especializada na investigação e desenvolvimento de medicamentos sujeitos a receita médica, pela *Johnson & Johnson*, uma empresa americana ativa nos mercados dos bens de consumo, medicamentos e dispositivos médicos. Tanto a *Johnson & Johnson* como a *Actelion* desenvolvem e comercializam produtos farmacêuticos inovadores, sendo as suas atividades maioritariamente complementares.

A investigação da CE centrou-se nos dois mercados onde os medicamentos das duas empresas concorrem: (i) tratamentos para esclerose múltipla, área em que *Johnson & Johnson* distribui os produtos da *Biogen* e em que a *Actelion* se encontra a desenvolver um novo produto; e (ii) tratamentos para insónia, onde ambas as empresas se encontram a desenvolver tratamentos inovadores em relação às soluções atualmente comercializadas no EEE.

Este último ponto suscitou preocupações jus-concorrenciais junto da CE, tendo entendido que a concentração poderia conferir à *Johnson & Johnson* incentivo para atrasar ou descontinuar os projetos de investigação. Por um lado, porque a concentração conforme notificada previa que o projeto de investigação da *Actelion* fosse transferido antes da concentração para a *Idorsia*, uma empresa recentemente criada e em que a *Johnson & Johnson* teria uma participação minoritária até 32% e na qual, segundo a investigação, a *Johnson & Johnson* teria poder para influenciar as decisões estratégicas. Por outro lado, porque apesar de o projeto de investigação atualmente em desenvolvimento pela *Johnson & Johnson* ser codesenvolvido pela *Minerva Neurosciences*, empresa que será responsável pela comercialização do produto no EEE, a *Johnson & Johnson* teria, segundo a investigação, possibilidade de influenciar o projeto com base na informação que poderia vir a obter através da sua posição minoritária na *Idorsia*.

De modo a superar as referidas preocupações jus-concorrenciais, a *Johnson & Johnson* comprometeu-se (i) a limitar a sua participação social na *Idorsia* em 10% (ou em 16%, se não fosse a acionista maioritária) e a não ter direito de nomear qualquer membro do conselho de administração; e (ii) a remover os incentivos para influenciar negativamente o desenvolvimento do seu projeto de investigação, garantindo à *Minerva Neurosciences* novos direitos sobre o desenvolvimento global do produto e abdicando das suas *royalties* sobre as vendas da *Minerva Neurosciences* no EEE.

A CE entendeu que os compromissos propostos seriam adequados a eliminar todas as preocupações jus-concorrenciais anteriormente identificadas durante o processo, pelo que decidiu autorizar a referida transação subordinada ao cumprimento integral dos referidos compromissos.

VALEO, AUTOMOTIVE LIGHTING E HELLA SANCIONADAS PELA CE POR PARTICIPAÇÃO EM CARTEL

Nota de Imprensa da CE de 21 de junho de 2017

De acordo com o comunicado da CE, as empresas *Valeo*, *Automotive Lighting* e *Hella* estiveram envolvidas em condutas colusivas no mercado dos componentes para sistemas de iluminação automóvel, em particular no que respeita à distribuição de peças sobressalentes a fabricantes de veículos comerciais e de passageiros.

Nos termos da investigação da CE, as referidas empresas terão coordenado preços e outras condições comerciais relativas à distribuição de componentes para sistemas de iluminação automóvel no EEE, durante mais de três anos, através, maioritariamente, de reuniões bilaterais no âmbito de feiras comerciais.

Todas as empresas envolvidas reconheceram a sua participação nos vários cartéis investigados, sendo que a *Valeo* recebeu total dispensa da coima, ao abrigo do regime de clemência da CE (que prevê, em determinadas circunstâncias de cooperação ativa com a investigação da CE em sede de práticas restritivas da concorrência, a dispensa ou redução das coimas em causa), por ter revelado a existência das condutas em causa, suscetíveis de ser caracterizadas como cartel. Em todo o caso, por terem colaborado com a CE ao longo das investigações e por terem recorrido ao procedimento de transação (i.e., um procedimento que confere vantagens às empresas que confessam e assumem a sua responsabilidade no contexto da prática de infrações jus-concorrenciais), as empresas *Automotive Lighting* e *Hella* viram o montante das suas coimas ser reduzido em 45% e 30%, respetivamente.

Assim, a *Automotive Lighting* ficou sujeita ao pagamento de uma coima global de cerca de € 16,3 milhões e a *Hella* ficou sujeita ao pagamento de uma coima global de cerca de € 10,4 milhões.

GOOGLE SANCIONADA PELA CE POR ALEGADO ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE

Nota de Imprensa da CE de 27 de junho de 2017

De acordo com o comunicado da CE, a *Google* foi sancionada com um coima no montante de € 2,42 mil milhões por alegadamente abusar da sua posição dominante no mercado dos motores de busca,

supostamente por utilizar esta posição para promover o serviço de comparação de preços *Google Shopping*. Para a CE, a referida posição dominante funda-se no facto de o motor de busca da *Google* manter quotas de mercado muito altas em todos os países do EEE (aleadamente, excedendo 90% na maioria dos casos) e de o mercado apresentar elevadas barreiras à entrada, sobretudo devido a efeitos de rede (i.e., devido ao facto de o mercado se tornar mais atrativo para anunciantes publicitários à medida que mais consumidores utilizarem o motor de busca).

Segundo o comunicado da CE, desde 2008 que a estratégia da *Google* para a promoção do serviço *Google Shopping* terá, alegadamente, correspondido ao favorecimento sistemático do seu serviço de comparação de preços nos resultados das pesquisas realizadas através do motor de busca *Google* (ao colocar esses resultados sempre num lugar de destaque) e à despromoção sistemática dos serviços de comparação de preços das empresas concorrentes nas suas páginas de resultados de pesquisa.

De acordo com a investigação, a *Google* terá seguido a referida estratégia em todos os 13 países do EEE em que este serviço de comparação de preços se encontra operacional (i.e., Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Países Baixos, Espanha, República Checa, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Noruega, Polónia e Suécia). Como tal, a coima de € 2,42 mil milhões foi calculada com base no valor das receitas da *Google* através do seu serviço de comparação de preços nos 13 países em causa.

A decisão da CE, para além da referida aplicação da coima, determina que a *Google* ponha termo à referida conduta e que se abstenha de tomar qualquer medida que possa ter o mesmo objeto ou efeito que é atribuído pela CE à estratégia em apreço. Se a *Google* não der cumprimento à decisão da CE poderá ficar sujeita a um agravamento da multa por incumprimento, que poderá representar até 5 % do volume de negócios médio diário a nível mundial da *Alphabet*, a empresa-mãe da *Google*. Em todo o caso, a *Google* poderá ainda recorrer da decisão da CE junto dos Tribunais da UE.

8. Imobiliário

REGIME DE PROTEÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES DE INTERESSE HISTÓRICO

Lei n.º 42/2017, de 14 de junho (DR 114, SÉRIE I, de 14 de junho de 2017)

A presente Lei estabelece o regime de reconhecimento e proteção de estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, procedendo ainda à terceira alteração ao NRAU (em concreto, ao regime do arrendamento não habitacional) e à quarta alteração ao Regime Jurídico das Obras em Prédios Arrendados (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto; “RJOPA”).

O reconhecimento de interesse histórico e cultural ou social local de estabelecimentos ou de entidades é concedido pelo município, após um período de consulta pública, sendo válido por períodos sucessivos de, pelo menos, quatro anos, automaticamente renováveis. Compete, assim, às assembleias municipais a aprovação de regulamentos municipais de reconhecimento dos estabelecimentos ou entidades com interesse histórico e cultural ou social local.

Não obstante, a presente Lei estabelece os seguintes critérios gerais para o reconhecimento de um estabelecimento ou entidade como dotada de interesse histórico e cultural ou social local:

- A atividade – no âmbito deste critério, deverão ser ponderados os seguintes elementos: (i) exercício da atividade reconhecido há, pelo menos, 25 anos; (ii) contribuição para o enriquecimento do tecido social, económico e cultural local, em termos que constituam um testemunho material da história local; (iii) identidade própria do objeto do estabelecimento ou entidade, com uma função histórica, cultural ou social; e (iv) singularidade no quadro das atividades prosseguidas;

- O património material – para efeitos deste critério, os elementos seguintes deverão ser tidos em consideração: (i) existência de património artístico através do qual seja evidenciada a presença de património material íntegro ou original e de interesse singular; e (ii) existência de bens materiais e documentos essenciais para a atividade da entidade e que integrem o espólio desta;

- O património imaterial – este critério deverá ser avaliado através dos seguintes elementos: (i) constituição de uma referência local; e (ii) necessidade de salvaguarda e divulgação do património imaterial.

Ademais, a presente Lei estabelece as seguintes medidas de proteção para os estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local:

- Benefícios ou isenções fiscais aos proprietários de imóvel situado em estabelecimento de interesse histórico e cultural ou social local, nos termos que vierem a ser definidos pelos municípios;

- Direitos de preferência dos municípios e dos arrendatários na transmissão onerosa de imóvel nos quais se situe estabelecimento ou entidade de interesse histórico e cultural ou social local;
- Acesso a programas municipais ou nacionais de apoio aos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local;
- No âmbito do processo de transição para o NRAU de contrato não habitacionais, caso o arrendatário invoque a qualidade de arrendatário de um estabelecimento ou uma entidade de interesse histórico e cultural ou social local reconhecido pelo município, o contrato de arrendamento só ficará submetido ao NRAU mediante acordo entre as partes ou, na falta deste, no prazo de 10 anos (anteriormente, cinco anos) a contar da receção, pelo senhorio da resposta do arrendatário no âmbito do referido processo; e
- No âmbito do exercício do direito de denúncia do arrendamento pelo senhorio para remodelação ou restauro e para demolição: (i) não há lugar à denúncia do contrato de arrendamento em caso de remodelação ou restauro de imóvel no qual se situe estabelecimento ou entidade de reconhecido interesse histórico e cultural ou social local; (ii) em caso de remodelação, restauro ou demolição de imóvel no qual se situe estabelecimento ou entidade de reconhecido interesse histórico e cultural ou social local, deverão ser fixadas pelos municípios obrigações de salvaguarda da manutenção da atividade e do património material existentes no imóvel; e (iii) fixação de penalidades agravadas sobre o senhorio, em caso de demolição que determine a denúncia do contrato de arrendamento e que seja causada pelo incumprimento por parte daquele de deveres de conservação do imóvel.

ALTERAÇÕES AO REGIME DO ARRENDAMENTO

Lei n.º 43/2017, de 14 de junho (DR 114, SÉRIE I, de 14 de junho de 2017)

A Lei n.º 43/2017, de 14 de junho, procede à quarta alteração ao NRAU e à quinta alteração ao RJOPA. Altera, ainda, o Código Civil (em concreto, o regime do arrendamento). Estas alterações refletem-se nos períodos transitórios de limitação legal ao valor da renda mensal e, também, de submissão ao NRAU de (i) contratos para fins habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro; “RAU”), e (ii) contratos para fins não habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de setembro.

Assim, no âmbito do âmbito do processo de atualização extraordinária de renda e transição dos contratos para fins habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do RAU para o NRAU:

- Caso o arrendatário invoque que o Rendimento Anual Bruto Corrigido (“RABC”) do seu agregado familiar é inferior a cinco Remunerações Mínimas Nacionais Anuais (“RMNA”), o contrato só ficará submetido ao NRAU mediante acordo entre as partes ou, na falta deste, no prazo de oito anos

(anteriormente, cinco anos) a contar da receção, pelo senhorio da resposta do arrendatário no âmbito do referido processo;

- São introduzidos três novos escalões de limitação da renda durante o período de oito anos referido no parágrafo anterior, determinados em função do RABC do seu agregado familiar (e com limite máximo anual correspondente a 1/15 do valor patrimonial tributário do imóvel, determinado nos termos do CIMI), a saber: (i) máximo de 15%, no caso de o rendimento ser inferior a € 1.000,00 mensais; (ii) máximo de 13%, no caso de o rendimento ser inferior a € 750,00 mensais; e (iii) máximo de 10%, no caso de o rendimento ser inferior a € 500,00;

- No termo do prazo de oito anos referido acima, o senhorio pode voltar a promover a transição do contrato para o NRAU, fixando-se, em caso de silêncio ou desacordo entre as partes acerca do tipo ou duração do contrato, um prazo certo de cinco anos (anteriormente, dois anos);

- Por fim, quando o arrendatário tenha idade igual ou superior a 65 anos ou deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60% e, adicionalmente, tenha invocado que o RABC do seu agregado familiar é inferior a cinco RMNA, o valor da renda (limitado ao valor efetivo do RABC) vigora por um período de dez anos (anteriormente, cinco anos).

Por outro lado, e quanto ao processo de atualização extraordinária de renda e transição de contratos para fins não habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de setembro, para o NRAU:

- Caso o arrendatário invoque que (i) existe no imóvel um estabelecimento comercial aberto ao público e que é uma microempresa; (ii) no imóvel funciona uma pessoa coletiva de direito privado sem fins lucrativos, regularmente constituída, que se dedica à atividade cultural, recreativa, de solidariedade social ou desportiva não profissional, e declarada de interesse público ou de interesse nacional ou municipal, ou uma pessoa coletiva de direito privado que prossiga uma atividade declarada de interesse nacional; (iii) o imóvel funciona como casa fruída por república de estudantes; ou (v) existe no imóvel um estabelecimento ou uma entidade de interesse histórico e cultural ou social local reconhecidos pelo município, o contrato só fica submetido ao NRAU mediante acordo entre as partes ou, na falta deste, no prazo de dez anos (anteriormente, cinco anos) a contar da receção, pelo senhorio da resposta do arrendatário no âmbito do referido processo;

- A limitação da renda a um limite máximo anual correspondente a 1/15 do valor patrimonial tributário do imóvel, determinado nos termos do CIMI, passa a aplicar-se agora durante o referido período de dez anos; e

- No termo do prazo de dez anos referido acima, o senhorio pode voltar a promover a transição do contrato para o NRAU, fixando-se, em caso de silêncio ou desacordo entre as partes acerca do tipo ou duração do contrato, um prazo certo de cinco anos (anteriormente, três anos).

A presente Lei introduz, ainda, várias alterações ao RJOPA, nomeadamente:

- É redefinido o conjunto de obras que podem fundamentar a denúncia de contratos de arrendamento de duração indeterminada (com especial enfoque nos critérios de conservação do imóvel e no custo das obras);
- É atribuída ao arrendatário a faculdade de consulta ou emissão de reprodução ou certidão do processo respeitante ao controlo prévio urbanístico respeitante ao imóvel;
- A denúncia de contrato de duração indeterminada para realização de obra de remodelação ou restauro profundos obriga o senhorio a (i) pagar uma indemnização correspondente a dois anos de renda, de valor não inferior a duas vezes o montante de 1/15 do valor patrimonial tributário do imóvel, determinado nos termos do CIMI (anteriormente, um ano de renda); ou (ii) garantir o realojamento do arrendatário por período não inferior a três anos (anteriormente, dois anos). Na falta de acordo entre as partes, o senhorio pagará a indemnização prevista no ponto (i) acima. Esta indemnização deverá ser paga da seguinte forma: (i) metade após confirmação da denúncia; e (ii) o remanescente no ato de entrega do imóvel;
- O prazo para desocupação do imóvel passa a ser de 60 dias (anteriormente, 15 dias) após confirmação da denúncia pelo senhorio (ou até ao termo do prazo de seis meses da sua comunicação inicial, se posterior); e
- No caso de contratos de arrendamento para habitação celebrados antes da entrada em vigor do RAU, em que (i) o arrendatário tenha idade igual ou superior a 65 anos ou deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60%, e (ii) tenha havido realojamento do arrendatário na sequência de denúncia do contrato anterior, a morte do arrendatário não determina a caducidade do novo contrato; e
- O arrendatário no contrato de arrendamento objeto de denúncia passa a ser titular de direito de preferência no âmbito de novo arrendamento celebrado pelo senhorio, válido pelo prazo de dois anos contado desde a cessação do contrato de arrendamento objeto de denúncia.

Por fim, importa destacar as seguintes alterações ao regime do arrendamento previsto no Código Civil:

- O aumento de dois para três meses do período de mora no pagamento da renda, encargos ou despesas da responsabilidade do arrendatário como fundamento para a resolução do contrato de arrendamento; e
- A fixação de um prazo certo supletivo de cinco anos (anteriormente, dois anos) para os contratos de arrendamento.

PROGRAMA SIMPLEX+ 2016: EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

Decreto-Lei n.º 80/2017, de 30 de junho (DR 125, SÉRIE I, de 30 de junho de 2017)

O presente Decreto-Lei, aprovado no âmbito do Programa Simplex+ 2016, introduz diversas alterações ao Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março), com o objetivo de (i) simplificar o mesmo; e (ii) tornar os procedimentos de instalação destes empreendimentos mais expeditos e menos imprevisíveis, nomeadamente quanto ao respetivo tempo de análise.

Em concreto, a partir de 30 de julho de 2017:

- O Turismo de Portugal, I.P. deixa de ter intervenção obrigatória na fase de controlo prévio da edificação de empreendimentos turísticos (ainda que esta intervenção possa ser solicitada pelo interessado), intervindo apenas na classificação dos empreendimentos turísticos;
- O regime regra de controlo prévio da edificação de empreendimentos turísticos passa a ser a comunicação prévia com prazo (20 dias ou, caso haja lugar a consulta a entidades externas, 60 dias);
- Qualquer interessado poderá apresentar às câmaras municipais pedidos de informação prévia relativos à viabilidade de determinada operação urbanística de que dependa a instalação de empreendimentos turísticos em prédios rústicos;
- Será possível proceder à abertura ao público de empreendimentos turísticos sem que tenha sido emitido o respetivo alvará de autorização de utilização para fins turísticos, desde que uma decisão expressa relativa ao pedido da mesma não tenha sido proferida ou o mesmo não tenha sido emitido no termo dos prazos previstos para tal decisão ou emissão; e
- Retoma-se a obrigatoriedade da classificação dos empreendimentos turísticos (eliminando-se a possibilidade de classificação sem estrelas introduzida pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro).

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** – Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMIT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Protecção de Dados
- **CP** – Código Penal
- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil

- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INAC** – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária

- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Protecção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MAR** – Registo Internacional de Navios da Madeira
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contra-ordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infracções Tributárias
- **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Alexandre Mota Pinto (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade (Lisboa)

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

daniel.proencadecarvalho@uria.com

Duarte Garín (Lisboa)

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)

Laboral

filipe.frausto@uria.com

Filipe Romão (Lisboa)

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)

UE e Concorrência

joaquim.caimotoduarte@uria.com

João Anacoreta Correia (Porto)

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

Transportes & Logística

joao.anacoreta@uria.com

Marta Pontes (Lisboa)

Fiscal

marta.pontes@uria.com

Miguel Durham Agrellos (Porto)

Fiscal

miguel.agrellos@uria.com

Nuno Salazar Casanova (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)

Bancário

Project Finance

Seguros

ferreira.malaquias@uria.com

Tito Arantes Fontes (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELAS
FRANKFURT
LONDRES
NEW YORK
BOGOTÁ
BUENOS AIRES
LIMA
CIDADE DO MÉXICO
SANTIAGO DO CHILE
SÃO PAULO
PEQUIM

www.uria.com